

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/CAPITAL.**

Processo nº 0022816-69.2020.8.26.0100

SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, consoante compromisso assumido com todos os credores presentes no conclave na última Assembleia Geral de Credores datada de 13.07.2021 – ata de fls. 5452/5462.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de agosto de 2021.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA DE C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487

SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Logística é o processo de planejar, executar e controlar o fluxo e armazenagem, de forma eficaz e eficiente em termos de tempo, qualidade e custos, de matérias-primas, materiais em elaboração, produtos acabados e serviços, cobrindo desde o ponto de origem até o ponto de consumo, com objetivo de atender aos requisitos do consumidor.

(Council of Supply Chain Management Professionals)

Plano de Recuperação Judicial

Considerando as relevantes alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020 no sistema de insolvência Nacional;

Considerando a extensão dos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, a qual tem gerado e ainda pode gerar restrições ao direito de liberdade de locomoção, com a finalidade de tentar evitar a propagação do vírus;

Considerando, ainda, que foi incorporado a recuperação judicial relevante parte do passivo trabalhista da empresa TRANSPAULO, que alera substancialmente o passivo sujeito ao procedimento recuperacional, e, impacta diretamente na forma de pagamento da Classe I;

Considerando que no plano de recuperação judicial apresentado havia cláusula expressa de que “eventuais condenações solidárias da empresa TRANSPAULO não serão levadas em consideração neste Plano”;

Considerando, ainda, que com a reforma da Lei 11.101/05, entrou em vigor o artigo 6-C, que expressamente regula que “é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”;

Considerando, contudo, que com a vigência das alterações incorporadas na LRE, há a possibilidade de “consolidação processual”, e que há expressa previsão no artigo 69-I de “coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos”;

Considerando, finalmente, o teor dos artigos 67, 68 e 69 do CPC em vigor, que tem como conceito a cooperação entre os juízos, com a finalidade de imprimir maior celeridade, eficácia e eficiência da prestação Jurisdicional;

A empresa **SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA (“SUPRICEL LOGÍSTICA”)**, pessoa jurídica de direito

Plano de Recuperação Judicial

privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.077.452/0001-60, com principal estabelecimento na Rodovia Fernão Dias, Km 947,5, S/N, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, na cidade de Extrema/MG apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, vem apresentar seu ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando os ajustes necessários para que seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não fique anacrônico, nos seguintes termos:

Comentários Iniciais

Inicialmente, de se destacar que os conceitos aplicados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial originário ainda se mantém, ou seja, os meios e métodos empregados para a reestruturação da empresa, bem ainda, o fluxo de caixa, restam inalterados, tendo este plano, na sua essência, a alteração da forma de pagamento da CLASSE I da presente recuperação judicial, e o o que reverberará nas demais classes de credores.

Assim, e para que não paire dúvidas, reapresenta-se os laudos e fluxo anteriores, sendo que a alteração em relação ao fluxo de caixa será apenas uma atualização da parcela mensal, que impactará positivamente na forma de pagamento aos credores.

Da Reestruturação Da Empresa (Art. 53, I da LRE)

A REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO da SUPRICEL atenderá todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Plano de Recuperação Judicial

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral. Serão duas etapas.

Etapa I – Recomeço

Nesta primeira etapa, serão utilizadas medidas imediatas, para evitar problemas com a necessidade de capital de giro, bem como para afastar os efeitos creditícios posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Sendo assim, a empresa buscará evitar socorrer-se de capital de terceiros para o giro empresarial.

Como se sabe, o conceito que normalmente é adotado para empresas em Recuperação Judicial é o de que “investir é arriscado, fornecer é ainda pior”. O consultor André Schwartzman, conselheiro da *Turnaround Management Association* do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país, afirma que um levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas

Plano de Recuperação Judicial

não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com Recuperandas, bem ainda, “apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito”.

Bem por isto, de modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja pela escassez de crédito para empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente Etapa I, que trata de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005. Assim, nesta etapa, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro da empresa, que será realizada da seguinte forma:

- O pedido de Recuperação Judicial bloqueará e suspenderá, por força da LRE, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa da empresa, dando assim, um fôlego para as finanças da empresa, nos termos do artigo 6º da LRE;
- A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas da empresa, certamente, aliviará o caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa da empresa;
- Haverá uma diminuição na extensão da malha rodoviária da SUPRICEL, diminuindo custos e facilitando a gestão e administração da empresa;
- Poderá haver um acréscimo no objeto social, objetivando a locação de veículos (caminhões) e, assim, os veículos que eventualmente estiverem em desuso poderão gerar riquezas para a empresa;
- Poderá haver o *downsizing*, eventuais vendas de ativos e/ou sua reorganização, fechamento de filiais, tudo isto, para implicar em menos custo e necessidade de capital de terceiros;

Plano de Recuperação Judicial

- Poderão ser priorizados os clientes com maior margem e menor prazo de pagamento, se o caso, inclusive, firmando-se parcerias vantajosas com clientes que se propõem a pagar a vista, ou que possuem contratos de “vendedor” a custo baixo;
- O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que a SUPRICEL diminua o que era um altíssimo custo financeiro de carregamento da dívida, de modo que as finanças da empresa serão menos impactadas pela alavancagem e, conseqüentemente, seu capital será direcionado ao pagamento de insumos, salários e o que mais for necessário para a atividade empresarial.

Tendo em vista que a SUPRICEL LOGÍSTICA continua na plena administração e gerência dos seus bens, caso seja de interesse da empresa e visando sua reestruturação, esta poderá celebrar contratos de locação dos veículos de sua propriedade sem a necessidade de intervenção judicial, nos termos do artigo 64, *caput* da LRE, contudo, será vedado ou terá eficácia suspensa até ulterior deliberação judicial, em todos os contratos, toda e qualquer cláusula de alienação patrimonial, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 66 da LRE.

Etapa II –Estabilização

Após a implementação da Etapa I, a SUPRICEL terá maior saudabilidade financeira e passará a desenvolver sua área comercial, ampliando seu campo de atividade no cenário nacional, aumentando sua malha rodoviária, desta vez, de forma organizada.

De se salientar que não há um prazo específico para a implantação da Etapa II, o que se espera, com esta previsão é que esta expansão se inicie num momento em que o caixa esteja seguro, permitindo um crescimento sustentável à empresa.

A SUPRICEL terá como foco se fortalecer na prestação de serviços específicos e especiais, atuando não somente no ramo de “cargas fracionadas”, mas em virtude de suas licenças e notório *know-how*, pelo princípio da especialidade, atender mercados mais exigentes que remuneram melhor, com as chamadas “cargas especiais”.

Assim, na medida de sua REESTRUTURAÇÃO, certamente, a empresa utilizar-se-á uma estratégia de diferenciação, transportando cargas mais especiais ou diferenciais com maior eficácia e eficiência.

DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO

Independentemente das ETAPAS acima previstas, a SUPRICEL LOGÍSTICA desde o início de seu processo recuperacional, iniciará um projeto de REESTRUTURAÇÃO e REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, tomando uma série de medidas jurídicas e administrativas para sua melhor gestão, trazendo assim, maior eficiência operacional e LUCRO, objetivando não somente sua reestruturação, mas o pagamento de seus CREDORES.

As medidas a seguir listadas podem não exaurir a totalidade de medidas do, destacando-se que as aqui descritas podem não exaurir a totalidade das medidas necessárias mas, por certo, demonstram os meios de recuperação e reestruturação da Recuperanda.

DOWNSIZING

Trata-se de uma das principais técnicas da administração contemporânea, criada nos Estados Unidos, na década de 70. A curto prazo, o processo a ser eventualmente implantado na Etapa I dos negócios da empresa envolve demissões, achatamento da estrutura organizacional, reestruturação, redução de custos e racionalização.

Haverá uma redução no número de filiais da SUPRICEL LOGÍSTICA, o que fará com que a informação chegue mais rápido aos responsáveis pela empresa, acelerando a tomada de decisões, culminando na melhoria da gestão, controle dos custos, facilitando a administração e reorganização da empresa, além de possibilitar a diminuição do custo fixo mensal;

A SUPRICEL LOGÍSTICA, inicialmente, manterá em atividade sua matriz em São Paulo/SP, bem como suas filiais nas cidades de Extrema/MG, Arcos/MG, Camaçari/BA e Piracicaba/SP.

Plano de Recuperação Judicial

Redução do quadro de Colaboradores

Em razão não só da pandemia que assolou o país e o mundo, foram realizadas demissões, a fim de readequar a composição do quadro de empregados à realidade da operação.

Os valores das demissões já estão contemplados no fluxo de caixa, e haverá a possibilidade de recontratação dos colaboradores demitidos ao longo tempo.

Readequação da frota

A SUPRICEL tem em seu ativo diversos caminhões e carretas, de modo que, com a Recuperação Judicial ora proposta, espera-se ser possível voltar a utilizar toda a sua frota muito em breve.

Inicialmente, será feito o *downsizing*, será utilizada a frota disponível e, à medida que forem sendo realizados os investimentos necessários, eventual frota que vier a se tornar obsoleta será trocada, visando maior produtividade e eficácia.

PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL

Nos idos dos anos 80/90, o saudoso jurista Alfredo Augusto Becker editou uma brilhante obra sobre o Direito Tributário, talvez a mais realista e irreverente de todos os tempos, intitulada de "Carnaval Tributário". No capítulo 2 do referido livro, BECKER afirma com propriedade que:

"A tributação irracional dos últimos anos conduziu os contribuintes (em especial os assalariados) a tal estado que, só lhes resta a tanga. E além da tanga, restam-lhe apenas a fé e a esperança na mudança desse estado de coisas simultaneamente com a mudança dos ministros da Fazenda e do Planejamento"

Leitura mais atual, impossível. Continua ainda o Autor, ao sustentar que:

"Se a estes contribuintes tributarem até mesmo a tanga, então, perdidas estarão a fé e a esperança. Infelizmente existem fundadas razões para que tal aconteça. E se a exposição que o leitor lerá parecer-lhe caótica, recorde-se que eu estou procurando descrever o caso".

Plano de Recuperação Judicial

E nesta seara arrecadatária, não obstante a crise, o que é comprovado por um recente estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), que concluiu que, desde 1988 até Outubro de 2015, foram editadas mais de 5,2 milhões de normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros.

Conforme notícia divulgada pelo IBPT sobre o referido estudo, *"cálculo foi feito (...) detectou que no que diz respeito à matéria tributária, foram editadas 352.366 normas, a maioria exigente em excesso, e responsável por exaurir os contribuintes, confundindo-os e exigindo de pessoas físicas e jurídicas um trabalho infinito para a compreensão e o cumprimento de todas as regras"*. Com certeza, esse emaranhado, um verdadeiro cipoal legislativo, convergiu para que os contribuintes, em 2015, recolhessem - extenuantes - R\$ 2 trilhões de reais aos cofres públicos (fonte: Impostômetro).

A seu turno, para assegurar o cumprimento das obrigações acessórias, no estudo do Banco Mundial, o "Doing Business" - desenvolvido em parceria com a *Price Waterhouse Coopers* (PWC) - o Brasil aparece nas últimas posições de uma lista de mais de 180 países. De acordo com este levantamento, as empresas brasileiras gastam, em média, 1506 horas de trabalho para o pagamento de seus tributos, ocupando o honroso 184º lugar na lista de países eficientes para fazer negócios, segundo o ponto de vista tributário.

Lembra-se que o índice "DOING BUSINESS" nada mais é do que a maior compilação de dados econômicos das 190 maiores economias do Mundo (repise-se, o Brasil encontra-se em 184º do ranking tributário), ele é fruto de estudos profundos do BANCO MUNDIAL, e tem como meta a análise de ambiente de negócios nestas economias.

Concluindo esta necessária introdução, os dados acima são prova de que o "carnaval jurídico tributário" em que vivemos obviamente é um dos vilões do empreendedorismo e do ambiente de negócios do Brasil, muitos analisam de forma fria, que as empresas Brasileiras são inadimplentes, e que não recolhem o que deveriam de tributos por vontade própria, mas a verdade, mais real e honesta é de que tributação no Brasil, além de extremamente excessiva, é complexa, tem milhões de normas, vários entes tributantes que brigam entre si (guerra fiscal), e desarrazoada, ou seja, ela é a própria causa da inadimplência, fosse simples, fosse

Plano de Recuperação Judicial

honestas, certamente, teria uma liquidez maior.

Assim sendo, o projeto de Recuperação Judicial da Supricel terá um importante fator, que é o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL, que passa-se a expor.

Inicialmente, a SUPRICEL irá realizar uma profunda *due diligence* tributária. Um estudo realizado por empresa ou profissional especializado com o foco nas seguintes análises:

- a) Regime de tributação e forma de contabilização;
- b) Forma de apuração dos tributos;
- c) Declaração e pagamento dos tributos;
- d) Cumprimento das obrigações acessórias;
- e) Análise de parcelamentos de tributos;
- f) Utilização e origem de créditos tributários e/ou benefícios fiscais;
- g) Existência de processos administrativos ou judiciais;
- h) SALDO CREDOR ou DEVEDOR de tributos FEDERAIS, ESTADUAIS ou MUNICIPAIS.

O resultado final da *due diligence* terá dois reflexos importantes:

- Corrigir eventuais falhas na tributação, sejam nas obrigações principais ou acessórias;

Plano de Recuperação Judicial

- Apurar o valor exato, devido, do passivo fiscal, objetivando a melhor medida jurídica possível.

Após a *due diligence* será possível saber com exatidão o tamanho do passivo tributário, se existente, e, a partir daí, dar-se-á o tratamento necessário para a liquidação do passivo, seja parcelamento, negócio jurídico processual, etc.

Dentre as possibilidades do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL, a RECUPERANDA destaca as seguintes possibilidades:

- Parcelamento previsto no Artigo 10-A da Lei 10.552 de 2002;
- Parcelamento previsto no artigo 10-B da Lei 10.522/2002;
- Transação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos termos da MP 899/2019 e Portaria 11.956/2019;
- Negócio Jurídico Processual caso passivo não seja adequado para a Transação a que se refere a Portaria 11.956/2019;
- Discussão Judicial do débito, caso seja o entendimento de qualquer ilegalidade o ou iliquidez dos tributos, sejam discussões sobre principal ou acessórios, inclusive multas; bem ainda, apuração da base de cálculo, fato gerador ou mesmo prescrição ou decadência.

A SUPRICEL somente poderá ter a absoluta de qual procedimento adotar após a sua *due diligence*, contudo, demonstrado sua mais ampla boa-fé, já alocou 2% do seu faturamento bruto para pagamento de parcelamentos tributários, percentual este que, com os percentuais já alocados para pagamento dos passivos da empresa, faz com que o percentual de aproximadamente 90% de seu lucro seja revertido para o pagamento de todo seu passivo, recuperacional ou não.

Plano de Recuperação Judicial

Ademais, é cediço que vem sendo realizados acordos sobre a penhora de faturamento (que não implica em quitação do débito tributário, mas que “adequa” o passivo tributário ao caixa da empresa, e, estes percentuais giram entre 1% a 5% do faturamento, ou seja, 2% foi um percentual entendido como adequado, caso seja esta a medida adotada.

Resumindo a SUPRICEL, revisará todo o seu procedimento, contratará especialistas pensando no passado (passivo) e futuro (eficácia operacional), objetivando, assim, a melhor solução para todos os *stakeholders*.

DESALAVANCAGEM

O alto custo financeiro fez com que a estratégia de alavancagem financeira tivesse um revés, ou seja, a SUPRICEL LOGÍSTICA não conseguiu honrar seus compromissos com as instituições financeiras e, além disso, teve um prejuízo operacional.

Menciona-se, neste contexto, estudo de FAMA e MELHER sobre alavancagem financeira onde concluem que *“os resultados das empresas são de extrema importância, uma vez que apenas as empresas geradoras de lucros operacionais se beneficiariam da alavancagem”* e, conforme visto na prática, ***“a alavanca age como impulsionador para cima ou para baixo”***.

Assim, a estratégia financeira deste plano deverá ser a de reverter à direção desta “alavanca”, fazendo com que a SUPRICEL LOGÍSTICA utilize parte de sua geração de caixa para, gradativamente, minorar seu custo financeiro e aumentar a utilização de recursos próprios. Será feita uma negociação com clientes e fornecedores, *“antecipando receitas e aumentando o prazo para saídas de recursos.”*

Uma das saídas para tanto será apresentada oportunamente, neste plano, como *DIP FINANCING*, que possibilitará a outorga de parte do resultado operacional da empresa para os credores parceiros que, mesmo sujeitos ao beneplácito legal, continuarem o fornecimento à empresa, com crédito, haja vista que hoje as compras são efetivadas à vista.

Tal saída, se aceita pelos credores, trará resultados ao giro empresarial da SUPRICEL LOGÍSTICA e, mais do que isto, também possibilitará a diminuição da necessidade de utilização

Plano de Recuperação Judicial

de capital de terceiros, descontos ou faturização, impactando diretamente no resultado pela diminuição dos custos financeiros.

MEDIDAS DIVERSAS

- **Profissionalização:** Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- **Informação, conscientização e união:** Está sendo realizado um trabalho focado em toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém contratados (Advogados e Consultoria) e escolha de ações e oportunidades ligadas à otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira da SUPRICEL e que geram, exclusivamente, resultados positivos e imediatos;
- **Maximização no uso de recursos:** Revisão na forma de compra, volume, redução de estoques que não são mais essenciais e logística ideal para suprir o faturamento com o mínimo de disposição de recursos financeiros;
- **Reorganização do RH:** Será reorganizado o setor de Recursos Humanos da empresa, com a citada adequação do quadro de funcionários à atual operação da SUPRICEL LOGÍSTICA, assegurando-se, desde já, aos afastados a prioridade na contratação, na medida em que a operação for ampliada;
- **Parcerias:** Busca de parceiros financeiros para viabilizar a recomposição do capital de giro necessário à consecução de atividades primárias;
- **Aquisição racional de suprimentos:** Haverá uma renegociação com fornecedores, reduzindo os preços em razão da mudança no pagamento para “à vista” ou antecipado, sendo necessário um trabalho de conscientização de todos os

Plano de Recuperação Judicial

responsáveis por requisições de materiais, com referência ao novo processo de aquisições de materiais com pagamento à vista, no sentido de racionalizar o consumo, conter gastos desnecessários, reduzir custos de estocagens e eliminar vícios contrários ao bom andamento do processo;

- **Aprimoramento:** Aperfeiçoamento do sistema de gestão, buscando sempre a melhora da qualidade e quantidade de informações do controle do estoque, viabilizando a tomada de decisões rápidas e acertadas.;
- **Readequação da área operacional:** Está sendo realizada uma readequação na área operacional, com o objetivo de evitar-se o desperdício e a ociosidade, através das seguintes providências: já citada readequação do número de filiais, readequação do fluxo operacional, redução do custo de manutenção preventiva e maior atenção à utilização, contratação, pagamento e cobrança dos fretes de terceiros;
- **Alteração no critério de precificação:** *“Não é o tamanho do seu faturamento que importa, mas sim sua rentabilidade” - PWC.* A política de preços será revista. Saiba-se que uma das mais importantes decisões estratégicas de uma empresa é a formação do preço de venda dos seus serviços ou produtos.

DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A SUPRICEL LOGÍSTICA tem credores nas quatro classes, conforme abaixo:

Credores Classe I	– R\$ 39.884.818,51
Credor Classe II	R\$ 26.006.796,25
Credor Classe III	R\$ 41.640.436,00
Credor Classe IV	R\$ 502.396,42

Plano de Recuperação Judicial

Assim sendo, os pagamentos observar-se-ão o fluxo de caixa já apresentado, até porque o aumento do passivo, infelizmente, não reverbera na projeção de faturamento da SUPRICEL, motivo pelo qual, deverá ser pago utilizando-se a geração de caixa apresentada no plano aditado, de forma mais consistente e com deságios maiores aos credores.

Assim sendo, apresenta-se a forma de pagamento, aos credores, por Classe:

Classe I - Credores Trabalhistas

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão pagos considerando: (i) a natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu impacto social, (ii) que o art. 54 da LRE não prevê *dies a quo* para início dos pagamentos desses credores, (iii) que, pelas razões da crise expostas na exordial a empresa foi forçada a reduzir o quadro de funcionários, (iv) a atual capacidade de pagamento da empresa, plenamente demonstrado pelos laudos e documentos anexos, que os bens da empresa não podem ser transferidos a nenhum sócio, nem mesmo por vontade da empresa ou acionistas, antes de liquidadas as dívidas trabalhistas e tributárias de acordo com o previsto no art. 186 do CTN.

Tendo em vista o aumento substancial no passivo desta classe, em virtude da utilização do critério de solidariedade da Justiça do Trabalho (desconsideração menor), e, ainda, que tendo em vista que o passivo da TRANSPAULO se comunica, mas o ativo ainda não se comunica com a presente recuperação, de rigor a apresentação de duas forma de pagamento, as quais, dar-se-á aos credores da Classe, maiores interessados, escolher o formato do pagamento, sendo este formato aceito e não vedado da LRE.

A SUPRICEL não tem caixa suficiente para pagamento do passivo trabalhista da TRANSPAULO. Assim sendo, e porque a TRANSPAULO possui patrimônio próprio para o pagamento de seu passivo, não há outra solução, senão a incorporação do patrimônio da TRANSPAULO para a quitação das verbas desta classe.

Não obstante, como são recuperações judiciais independentes, será necessária a cooperação

Plano de Recuperação Judicial

entre os JUÍZOS RECUPERACIONAIS da TRANSPAULO, e da SUPRICEL, quais sejam, Egrégia 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP e Egrégia Primeira Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência da Capital.

Os artigos 67, 68 e 69 do CPC permitem a cooperação judicial entre os dois juízos, e, sendo a cooperação irrestrita, de rigor que seja a mesma com a finalidade de avaliação e leilão dos imóveis abaixo, quais sejam:

Local	Matrícula	Total área
Goiânia	66.877	112.000 m2
Canoas - Guilherme Schell	12.246	3.657,00 m2
Canoas - General Câmara	24.858	381,15 m2
Canoas - General Câmara	53.599	889,35
Canoas - Berto Círio	96.428	55.778,17 m2
Caxias do Sul	56.983	24.800 m2
Blumenau	24.135	2.107,69 m2
Paranatinga	508	11.460.000,00m2

Os bens acima são estimados em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sendo que, somados aos crédito da SUPRICEL de R\$ 7.797.670,55 já mencionado no item anterior, perfaz-se vultosa quantia de quase R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), valor este suficiente para quitação da Classe I de ambas as recuperações judiciais, empregando-se, assim, o melhor interesse dos credores no recebimento de suas dívidas.

De se salientar que apesar do contrato originário de aquisição de cotas mencionar que os imóveis deveriam ser devolvidos ao Sr. Augusto Grandó, verdade é que aludido patrimônio integra o patrimônio da RECUPERANDA TRANSPAULO, cuja crise foi pela má gestão do próprio Augusto Grandó, já existindo assim ações que penhoram aludidos bens que estão indisponíveis, sendo por óbvio, ativo recuperacional.

Para solucionar a questão, basta entender que caso a RECUPERAÇÃO JUDICIAL fosse

Plano de Recuperação Judicial

convolada em falência, inevitável seria a arrecadação dos aludidos bens, ou seja, a questão de devolução dos bens ao Sócio que aliás causou a crise financeira das empresas é superada.

I - FORMA DE PAGAMENTO**a) Depósito Judicial:**

Os valor de R\$ 7.797.670,55 (sete milhões setecentos e noventa e sete mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao depósito Judicial será rateado proporcionalmente entre os credores, utilizando-se, conceitualmente, o artigo 149 da Lei 11.101/05, que assim determina:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

(...)

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Assim, os credores serão intimados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas correntes para o rateio do valor de R\$ 7.797.670,55. O credor que não apresentar a conta corrente nesta data, será pago no rateio referente a alienação dos imóveis.

Eventual saldo devido aos Credores que apresentarem as contas correntes, será pago no

Plano de Recuperação Judicial

rateio dos valores referentes à alienação dos imóveis.

A utilização do § 2º do artigo 149 é de rigor, seja porque previsto aludido formato de pagamento na Lei, seja, ainda, porque o valor fruto das alienações dos bens não devem se perpetuar em conta judicial, sem que haja o devido pagamento aos credores interessados.

b) Da Venda dos Imóveis:

Pelo princípio da especialidade, e tendo em vista o disposto no artigo 69-I da LRE (A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, **acarreta a coordenação de atos processuais**, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos”, resta claro, assim, a independência de ativos e passivos), entende-se que os atos devem ser coordenados, contudo praticados pela E. 1ª Vara De Recuperação Judicial e Falências de São Paulo, avaliando-se e posteriormente leiloando-se os bens acima.

Assim sendo, o Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências procederá a avaliação e alienação dos imóveis já descritos neste plano, destacando que a venda poderá ser realizada por um dos métodos do artigo 142 da LRE, podendo ser realizada também por propostas diretas, desde que organizadas na forma do artigo 142, IV da LRE.

Caso a alienação seja realizada na forma do artigo 142, IV da LRE, a mesma ocorrerá da seguinte forma:

- i. Apresentar-se-á a proposta direta do Proponente a profissional ou agente especializado e de reputação ilibada, a ser nomeado pelo Juízo ou indicado pelo Administrador Judicial;
- ii. A proposta será publicada na Recuperação Judicial, e em todos os meios em que o profissional entender cabível para dar publicidade e melhores condições de concorrência;
- iii. Após a publicação na Recuperação Judicial, eventuais interessados poderão apresentar proposta em Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Plano de Recuperação Judicial

- iv. A proposta não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses para pagamento.
- v. Dentro do limite temporal de 12 (doze) meses, vencerá a proposta que lançar o maior valor.
- vi. Caso seja apresentada uma proposta superior a 12 (doze) meses, será necessária a realização de cálculo financeiro objetivando trazer a proposta a valor presente, verificando o cabimento da mesma, não estando a RECUPERANDA obrigada a aceitá-la.
- vii. As alienações poderão ocorrer em leilão conjunto ou separado.
- viii. As alienação não poderão ser feitas em percentual inferior a 60% do valor de avaliação, podendo, contudo, ocorrer a reavaliação a qualquer tempo.

Os credores serão intimados para apresentarem as contas correntes bancárias no prazo de 60 (sessenta) dias, e, os valores serão rateados por estes credores. Utilizando-se, o conceito do artigo 149 da LRE também, ou seja, os Credores que não apresentarem a conta corrente neste prazo, não estarão sujeitos ao rateio desta venda, devendo receber na próxima alienação.

A utilização do § 2º do artigo 149 é de rigor, seja porque previsto aludido formato de pagamento na Lei, seja, ainda, porque o valor fruto das alienações dos bens não devem se perpetuar em conta judicial, sem que haja o devido pagamento aos credores interessados.

c) Das verbas a serem pagas

- i. A SUPRICEL LOGÍSTICA entende ser justo o pagamento de 100% das verbas de natureza de salário *in natura*, sendo que nessas verbas não haverá deságio.
- ii. Não haverá a incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT nas verbas pagas no plano de recuperação judicial, adotando-se como princípio o fato da impossibilidade jurídica dos pagamentos aos credores, em virtude do pedido de recuperação judicial; da mais valia prevista no artigo 47, que é a continuidade da atividade empresarial; do justo equilíbrio dos interesses dos credores, não sendo crível pagar uma elevadíssima multa adicional, enquanto em outras classes há deságio, bem ainda, e especialmente, adotando-se por analogia a Súmula 388 do C. TST. Todos os valores devidos aos

Plano de Recuperação Judicial

trabalhadores serão corrigidos de acordo com a tabela do TRT da 15ª Região, a partir da habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- iii. Para os créditos eventualmente arrolados nesta classe provenientes de honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, tais credores receberão seus créditos aplicando-se deságio de 50% (cinquenta por cento) em face do valor reconhecido como sendo devido.
- iv. Eventuais condenações por horas extras, e seus reflexos, terão redução de 30% (trinta por cento).
- v. As verbas indenizatórias, bem ainda, as condenações por Intervalo intrajornada e interjornada, e todos os seus reflexos, terão deságio de 70% (setenta por cento).

d) Da Comissão de Credores

Na data da Assembleia Geral de Credores, ou a qualquer tempo, poderá ser formada uma comissão especial dos credores, cuja finalidade será:

- a) Auxiliar na avaliação dos imóveis;
- b) Auxiliar na contratação do profissional a que se refere o artigo 142, IV da LRE;
- c) Auxiliar na alienação dos bens, seja na publicidade, seja trazendo Proponentes diretamente;
- d) Fiscalizar o processo de alienação;
- e) Auxiliar na decisão sobre as alienações
- f) Coordenar as alienações, se o caso, iniciando-se pelos imóveis de maior liquidez;

Não haverá remuneração a Comissão Especial de Credores, contudo, também não haverá qualquer responsabilidade pessoal pelo êxito, tempo ou sucesso das alienações.

e) Das Condições Finais

Apresentar-se-á aditivo ao plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da TRANSPAULO, para que seja aplicada a mesma forma de pagamento aos credores da classe, inclusive deságios idênticos, por uma questão de “equidade” e “justiça”, na medida em que, as recuperações judiciais são independentes.

Os credores da TRANSPAULO serão intimados da aprovação deste plano, e poderão apresentar sua ADESÃO ao plano no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, objetivando, especialmente, dar estabilidade a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A diferença entre o valor da alienação dos bens acima mencionados, e pagamentos realizados aos credores, deverá ser revertida ao caixa da TRANSPAULO, para pagamento de despesas operacionais, caixa e quitação do Saldo da Classe I.

O recebimento das verbas nesta Recuperação Judicial, implicará na QUITAÇÃO e EXTINÇÃO DE TODAS AS VERBAS DO CONTRATO DE TRABALHO, acessórias ou principais, sendo que, caso seja pleiteado o pagamento nos dois procedimentos recuperacionais, ou ainda, em processos autônomos, contra terceiros ou contra as recuperandas tal fato será considerado de má-fé, com as consequências todas, inclusive enriquecimento ilícito.

As medidas de pagamento para os CREDORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

DOS CREDORES CLASSE II, III e IV

De se destacar que, para a obtenção da forma correta e possível de pagamento aos credores das classes com GARANTIA REAL (Classe II), QUIROGRAFÁRIA (Classe III) e ME e EPP (Classe IV), foi elaborado um fluxo de caixa conservador, o mesmo apresentado no plano aditado,

Plano de Recuperação Judicial

tomando-se por base a atual geração de caixa prevista no aludido plano, com geração de “caixa livre” de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por trimestre.

Classe II - Credores com Garantia Real

Para os credores enquadrados nesta classe, haverá uma carência de 12 (doze) meses, a contar da data publicação da decisão de homologação do plano. Os pagamentos serão trimestrais.

Haverá um prêmio por pontualidade, sendo este importantíssimo incentivo que leva em consideração a exatidão da SUPRICEL LOGÍSTICA no cumprimento dos compromissos aqui firmados com seus credores.

Assim, caso a empresa pague pontualmente as parcelas trimestrais a que se compromete, haverá um prêmio de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da dívida aos credores desta cláusula, desde que as parcelas sejam pagas pontualmente, considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela trimestral.

Aplicado o prêmio por pontualidade proposto aos valores originais devidos, o saldo a ser pago será corrigido mensalmente desde a data do pedido (que ocorreu em julho de 2020) pelo percentual correspondente à taxa de juros mensais de 0,2921%, perfazendo 3,5% ao ano, que ficarão fixos até a conclusão dos pagamentos dos credores desta classe.

Será revertido, trimestralmente, após o escoamento da carência, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à classe II, motivo pelo qual, se prevê o pagamento desta classe em 16 (dezesseis) anos e dois meses.

Classe III - Credores Quirografários

Para os credores enquadrados nesta classe, haverá uma carência de 18 meses, a contar da data publicação da decisão de homologação do plano. Os pagamentos serão trimestrais.

Plano de Recuperação Judicial

Haverá um prêmio por pontualidade, sendo este importantíssimo incentivo que leva em consideração a exatidão da SUPRICEL LOGÍSTICA no cumprimento dos compromissos aqui firmados com seus credores.

Assim, caso a empresa pague pontualmente as parcelas trimestrais a que se compromete, haverá um prêmio de desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da dívida aos credores desta cláusula, desde que as parcelas sejam pagas pontualmente, considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela trimestral.

Aplicado o prêmio por pontualidade proposto aos valores originais devidos, o saldo a ser pago será corrigido mensalmente desde a data do pedido (que ocorreu em julho de 2020) pelo percentual correspondente à taxa de juros mensais de 0,2503%, perfazendo 3% ao ano que ficarão fixos até a conclusão dos pagamentos dos credores desta classe.

Sendo assim, ao término da carência supracitada, será revertido o saldo de caixa previsto, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamentos trimestrais, ou seja, a todo trimestre serão distribuídos os mesmos valores, tanto para classe II, como para a Classe III, computando-se pagamento trimestral de R\$ 400.000,00, após o escoamento da carência, prevendo-se, assim, prazo de 13 anos para liquidação desta classe, após início dos pagamentos.

E é esta a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores de verba trabalhista).

Classe IV – Credores Micro Empresas E Empresa De Pequeno Porte

Estes credores, entende-se que, até pela função social da Lei, e porque foram muito afetados, deverão ter forma acelerada de pagamento.

Plano de Recuperação Judicial

Assim sendo, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, estes Credores deverão ser quitados em 24 (vinte e quatro meses), iniciando-se o pagamento 30 (trinta) dias após a homologação do plano.

Haverá deságio de 50% do valor da dívida e correção da dívida e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do ajuizamento da recuperação judicial.

Todas as demais cláusulas do plano que não foram expressamente modificadas neste aditivo, inclusive, sobre forma de rateio e pagamentos, ficam mantidas e ora ratificadas.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487

CAROLINE M. VITAL
OAB/SP 341.230

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP